



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 2300/GAB/PM/JP/2013

26 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no Título IV do Capítulo III do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º A emissão das certidões de que trata o art. 344, do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001, será expedida na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida em nome da unidade do estabelecimento, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A regularidade fiscal, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais, informações fiscais e de débitos em nome do sujeito passivo.

Art. 2º A certidão positiva com efeitos de negativa, será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito do seu montante integral;
- c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou
- f) parcelamento, hipótese na qual deve constar, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da certidão negativa.

Art. 3º Nas hipóteses das alíneas “b”, “d” e “e” do *caput* do art. 2º, deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos depósitos, das decisões e de outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. A apresentação de cópias dos depósitos, decisões ou outros documentos de que trata o *caput* poderá ser dispensada quando constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 4º A certidão positiva, será emitida exclusivamente pela Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º As certidões de que tratam este Decreto, exceto a prevista no art. 4º, serão solicitadas e emitidas por meio da *internet*, no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>.

§ 1º Na certidão emitida por meio da *internet* constará obrigatoriamente, a hora e data de emissão, bem como o código de controle da certidão.

§ 2º A consulta à autenticidade da certidão emitida na forma deste artigo será realizada no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br>, *link* autenticidade de certidão.

Art. 6º Na impossibilidade de emissão de certidão pela *internet*, esta deverá ser feita na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda mediante a apresentação de requerimento do interessado.

Art. 7º A certidão poderá ser requerida pelo sujeito passivo:

- I- se pessoa física, pessoalmente ou por procurador;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II- se pessoa jurídica, pelo responsável ou representante legal devidamente caracterizado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a certidão poderá ser requerida também por sócio, administrador ou procurador, com poderes para a prática desse ato.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º O requerente deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.

§ 5º Na hipótese de requerimento em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade do requerente.

§ 6º Se o requerimento for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, conferida por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, poderá ser exigido o reconhecimento de firma do outorgante, quando houver dúvida sobre a autenticidade de sua assinatura.

Art. 8º A certidão negativa quando requerida na Gerência-Geral de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias mediante o pagamento da taxa prevista na letra "a" do item 2 da tabela X da Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

Art. 9º A certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal ou positiva com efeito negativo terá validade por 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Utilizando o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, o número de inscrição da empresa no cadastro mobiliário e o CPF ou CNPJ para o cadastro de contribuintes, a partir da entrada em vigor deste Decreto, o interessado poderá obter pela *internet* no endereço eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br> os seguintes serviços:

- I. consulta de informações cadastrais;
- II. consulta de informações do imóvel;
- III. consulta de existência de débitos em aberto;
- IV. certidão negativa de tributos municipal;
- V. certidão de cancelamento de atividade;
- VI. emissão do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DAM;
- VII. certidão de existência de imóvel;
- VIII. certidão de valor venal do imóvel;
- IX. consulta de movimentações;

Art. 11. Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Lei Municipal nº, 1139 de 21 de Dezembro de 2001 e na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.

JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal

Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração